

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RODRIGO JORDAO DIAS
Pregoeiro Oficial

Pregão Eletrônico nº 22/2022
PROCESSO SEI N. 0003812-12.2021.4.90.8000

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. (RECORRENTE), CNPJ 58.069.360/0001-20, com endereço na Av. Jaguary, - 164, na cidade de Jaguariúna/SP, com amparo no Edital e Legislação pertinente, apresenta suas RAZÕES em Recurso Administrativo contra a decisão prolatada que declarou a empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA. (RECORRIDA) vencedora do certame, em face das razões de fato e direito a seguir expostas.

Ocorre que a referida empresa apresentou DOCUMENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e PROPOSTA DE PREÇOS em DESACORDO com o estabelecido no edital razão pela qual deve a mesma ser DESCLASSIFICADA no Certame, motivo pelo qual a decisão prolatada deverá ser revista.

Nos tópicos seguintes demonstraremos a necessidade de correção do julgamento proferido.

Como será demonstrado nos fatos e argumentos ora apresentados, comprovaremos claramente o amparo legal a embasarem os pleitos contidos nesta peça, em especial a revisão da decisão que declarou vencedora em ambos os itens a empresa Recorrida, declarando-a, ao final do processamento do presente recurso desclassificada no certame, por desatendimento às exigências do Edital e preceitos da legislação pertinente.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer, na forma do preceituado na legislação, que faça subir a presente peça à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

I- DOS FATOS

Resumidamente, trata-se de pregão eletrônico que tem por objeto prestação de serviços continuados de contratação de empresa especializada para a prestação do serviço técnico de sustentação do ambiente de infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) e monitoramento do Conselho da Justiça Federal – CJF, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Módulo I do Edital e seus anexos.

Dito objeto inclui:

- Serviço de supervisão da sustentação de infraestrutura;
- Serviço de administração de soluções de armazenamento de dados;
- Serviço de administração de redes;
- Serviço de administração de servidor de aplicação e DevOps;
- Serviço de administração de sistemas operacionais Windows e serviços corporativos;
- Serviço de administração de Sistemas Operacionais Linux;
- Serviço de administração de banco de dados;
- Serviço de administração de engenharia de dados;
- Serviço de administração de dados;
- Serviço de administração de proteção de dados;
- Serviço de administração da virtualização de servidores;
- Serviço de documentação e requisições de serviço;
- Serviço de administração de portais intranet, extranet e internet; e
- Serviço de operação e monitoramento remoto 24x7.

Após as fases de lances aberta e fechada, a Recorrida ofertou o menor valor, e após um exíguo diligenciamento dos preços praticados, teve sua proposta aceita e declarada habilitada e vencedora do certame.

Conforme argumentamos ao apresentar a intenção de recurso, há claro indício de inexecutabilidade dos preços propostos pela Recorrida. A insuficiência do preço proposto será detalhada nos tópicos seguintes, sendo decisivo para que a decisão prolatada seja revista. Tal insuficiência não foi verificada na diligência realizada.

Também será demonstrado que os atestados e demais documentos apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica não atenderam ao requerido no Edital e seus Anexos.

II – PROPOSTAS DE PREÇOS INSUFICIENTES PARA A COBERTURA DOS CUSTOS COM OS PROFISSIONAIS

Acerca da análise da exequibilidade, e de sua importância para que seja preservado o interesse público em face especialmente da aquisição de serviços necessários à manutenção das atividades prestadas pelo Conselho da Justiça Federal, destacamos que há o dever de a Administração Pública buscar a melhor proposta para a

consecução do interesse público almejado, haverá, por outro lado, de assegurar-se quanto à contratação de proposta idônea, no sentido de que possa ser cumprida nos exatos termos estabelecidos no contrato e em respeito aos normativos legais”.

O objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa. Neste sentido, não obstante o pregão, presencial ou eletrônico, possa ser utilizado apenas para licitações do tipo menor preço, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse da economicidade pode não ser exequível.

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

Como “vantajosa”, deve ser entendida a proposta que atenda ao requerido pelo edital, em termos de recursos, prazos e qualidade, e, mandatoriamente, proponha preços compatíveis com a situação real do mercado profissional e respeite a correta incidência dos encargos e tributos de acordo com a legislação e normativos aplicáveis, e uma vez atendidos estes itens, apresente o melhor preço.

Ainda assim, a proposta não só deve ser comprovadamente exequível pelo preço ofertado, como deve também atender aos quesitos de comprovações da exequibilidade a que se submete em estrita conformidade com os normativos incidentes, inclusive na jurisprudência pertinente, uma vez que o Edital não determinou critérios objetivos em relação à forma de comprovação da exequibilidade dos preços.

Observa-se neste aspecto, que a equipe que procedeu à análise dos preços, detectou indícios de inexecuibilidade nos preços, conforme mensagens veiculadas no chat da sessão:

1- Pregoeiro - 11/10/2022 - 11:13:44 - Obrigado, Sr. Licitante! ADEMAIS, QUESTIONO SOBRE A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS NOS ITENS 4, 7 E 11, VISTO QUE ESTÃO 50% ABAIXO do valor estimado para a contratação. É possível nos justificar a exequibilidade dos valores ofertados nesses itens?

2- Pregoeiro 13/10/2022 17:59:59 - Prezado licitante, REPASSO A DILIGÊNCIA DE NOSSA UNIDADE TÉCNICA QUANTO A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. Transcreverei aos poucos devido à limitação de caracteres do chat.

3- Pregoeiro 13/10/2022 - 18:14:21 - “APÓS A REALIZAÇÃO DE MAPA COMPARATIVO PARA OS ITENS 2, 4, 7 E 11, TOMANDO COMO REFERÊNCIA A PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA, O VALOR ESTIMADO E O VALOR PRATICADO NO CONTRATO ATUAL (Algar), (...)”

4- Pregoeiro 13/10/2022 18:14:44 - (item 2 (Valor mensal): Proposta CONNECTCOM – R\$ 8.341,05/ Contrato Atual – R\$ 32.360,53/ Valor Estimado – R\$ 8.341,05)

5- Pregoeiro 13/10/2022 18:14:57 - (item 4 (Valor mensal): Proposta CONNECTCOM – R\$ 7.440,53/ Contrato Atual – R\$ 30.500,00/ Valor Estimado – R\$ 16.682,10)

6- Pregoeiro 13/10/2022 18:15:09 - (item 7 (Valor mensal): Proposta CONNECTCOM – R\$ 9.743,91/ Contrato Atual – R\$ 20.119,67/ Valor Estimado – R\$ 19.858,20)

7- Pregoeiro 13/10/2022 18:15:18 - (item 11 (Valor mensal): Proposta CONNECTCOM – R\$ 7.601,10/ Contrato Atual – R\$ 32.360,53/ Valor Estimado – R\$ 16.682,10)

8- Pregoeiro 13/10/2022 18:15:29 - “(...)”, sugerimos a realização de diligência à empresa quanto à exequibilidade de sua proposta comercial, principalmente em relação aos serviços dos itens 2, 4, 7 e 11, considerando a grande diferença observada, principalmente em relação ao valor pago no atual contrato. (...)”

9- Pregoeiro 13/10/2022 18:15:40 - “(...) SÃO SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE, QUE MESMO COM A EQUIPE DE ESPECIALISTAS DO ATUAL CONTRATO, HÁ DESCUMPRIMENTO DOS NÍVEIS DE SERVIÇOS E CONSEQUENTEMENTE APLICAÇÃO MENSAL DE PENALIDADES.”

10- Pregoeiro 13/10/2022 18:15:47 - “PORTANTO, SUGERIMOS DILIGENCIAR À EMPRESA PARA ENTENDER COMO ATENDERÃO DE FORMA SATISFATÓRIA AOS SERVIÇOS, PRINCIPALMENTE DOS ITENS 2, 4, 7 E 11, COM OS VALORES APRESENTADOS EM SUAPROPOSTA COMERCIAL.”

11- Pregoeiro 14/10/2022 15:40:26 - Prezado licitante, ainda restam dúvidas se os profissionais já compartilhados com outros contratos atenderão aos requisitos dispostos em nosso edital, tendo em vista que pela proposta da licitante, subentende-se que, pelo valor ofertado na proposta comercial, haverá só um profissional alocado para atender a cada tipo de serviço no horário das 08h às 21h.

12- Pregoeiro 14/10/2022 15:40:38 - Ante o exposto, solicitamos esclarecimentos de como os serviços serão atendidos satisfatoriamente no citado horário, considerando a alocação de um profissional por serviço ou o compartilhamento de recursos com outros contratos? 13- Pregoeiro 14/10/2022 15:58:59 - ok! O licitante está ciente que todos os prestadores da equipe, inclusive da compartilhada, deverão cumprir os requisitos das certificações exigidas em Edital?

- Resposta da Recorrida aos questionamentos 1 a 12: juntada de comprovantes de salários pagos a profissionais dos quadros da Recorrida.

- Resposta da Recorrida ao questionamento 12: 00.308.141/0001- 76 14/10/2022 15:53:59 A equipe dimensionada no custo cobrirá os horários das 12:00 as 21:00. Entretanto sem que onere os custos desse contrato temos uma estrutura compartilhada que atende os contratos de forma remota como por exemplo os contratos encaminhados em que os times atuarão de forma remota e cobrindo o período das 08:00 as 12:00.

- Respostas da Recorrida ao questionamento 13: 00.308.141/0001-76 14/10/2022 15:59:44 / 16:00:37 Sim temos total ciência quanto ao solicitado no edital. Estas pessoas também possuíram os certificados solicitados.

Ainda que o Conselho da Justiça Federal tenha agido corretamente na condução da diligência realizada, na sequência demonstraremos que as respostas e documentos juntados pela Recorrida se mostraram insuficientes para afastar a evidente inexecuibilidade dos preços propostos.

Reiteramos, os valores apresentados são insuficientes para a cobertura dos custos da execução contratual.

INCONSISTÊNCIAS, INCOFORMIDADES E FALTA DE DOCUMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS INFORMADOS. Preliminarmente deve ser mencionado que a documentação apresentada pela Recorrida não atende ao que é indicado para a comprovação dos salários.

Chamaremos de “paradigmas” os profissionais da Recorrida cujas informações foram disponibilizadas.

Com relação ao documento indicado como FOPAG, trata-se de uma planilha Excel, EDITÁVEL – não se trata de um documento “oficial” apto a ser aceito como “prova documental”! Não traz informações quanto ao mês de competência ou a data do salário informado.

Neste arquivo – FOPAG, verificamos, por exemplo, que o profissional CAINA (linha 28) tem informado o salário de R\$ 3.152,10. Verificando a Ficha Registro deste profissional, o mesmo foi admitido em 17/08/2020 com salário de admissão de R\$ 3.000,00, vinculado ao SINDPD-DF. Ora, apenas a aplicação do reajuste salarial 2020/2021 alcança 6,76%, ainda que o profissional tivesse direito a reajuste proporcional, o salário informado na planilha não está compatível com a realidade do mercado profissional de TI do Distrito Federal para a função de Analista de Infraestrutura. Destaca-se a data base desta categoria, 1º de setembro de 2022. Portanto, o salário deste profissional não se mostra realista.

Com relação às fichas registros, as mesmas foram geradas pela própria empresa (não estão vinculadas ao e-social) e não apresentam informações atualizadas acerca do salário do paradigma, constando apenas o salário de admissão, alguns dos quais reportando ao ano de 2015, numa rápida análise.

Ora, a única forma de comprovar a efetividade do salário do paradigma seria através de holerite e comprovação do pagamento ao profissional, do mês da apresentação da proposta no pregão, portanto, o último pagamento recebido pelo profissional.

Ainda tratando dos paradigmas, a Recorrida falhou em comprovar que os profissionais indicados como paradigmas atendem aos requisitos do ANEXO II - DOS PERFIS PROFISSIONAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. Uma mera declaração da empresa, sem apresentação das comprovações de certificações, graduações e currículo, é insuficiente para a gravidade e importância de tal requisito, não apenas para garantia dos serviços a serem executados, mas especialmente para a comprovação de que o paradigma atende a comprovar a exequibilidade do preço proposto. Há de ser exigido da Recorrida a documentação de cada um de seus paradigmas que efetivamente comprove o atendimento ao perfil do Anexo II. Não à toda o detalhamento dos perfis constou de documento anexo específico e de forma detalhada. Não se trata de uma contratação comum e sim de uma contratação complexa, especialmente no atual mercado profissional de TI, que vive situação de alta demanda e baixa oferta, especialmente na região do Distrito Federal.

Aqui cabe destacar, ainda que a contratação seja para atuação remota, o detalhamento da execução traz a seguinte referência:

“47. Os serviços deverão ser prestados REMOTAMENTE, (...) conforme descrito no Anexo I. para a realização de atividades específicas, ou em caso de indisponibilidade de acesso ao ambiente do c/jf ou a critério do contratante, A ATIVIDADE SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I. (...) EXCEPCIONALMENTE, OU A CRITÉRIO DO CONTRATANTE, PODERÁ SER NECESSÁRIO REALIZAR A ATIVIDADE DE MANEIRA PRESENCIAL quando a necessidade técnica faça jus à necessidade operacional em questão. Portanto, a CONTRATADA deverá prever esta situação mantendo equipe técnica disponível em Brasília para todos os serviços, sem prejudicar os níveis de serviços estabelecidos, para pleno atendimento do pleito. Este custo deve estar previsto em sua composição de custo, sem ônus adicionais ao CJF.”

Desta forma, parte da equipe alocada remotamente, deverá ser baseada na região do Distrito Federal e entorno, a fim de que possa atender à necessidade de atuação presencial.

No entanto, dos 57 paradigmas indicados pela Recorrida, apenas DOIS estão baseados na região do Distrito Federal, os demais são de outros Estados, a grande maioria do Rio de Janeiro, região com realidade salarial bem distinta da realidade do Distrito Federal. Desde meados de 2020, as prestadoras de serviços TI, principalmente de serviços similares aos licitados, vêm encontrando extrema dificuldade não apenas na contratação de profissionais com os perfis exigidos pelo no Anexo II, que possuem especificidades que os tornam perfis diferenciados no mercado, mas também na manutenção dos profissionais já contratados. Houve uma profunda alteração na demanda por profissionais especialistas em TI, impactando diretamente nos salários praticados pelo mercado, inflacionando de forma indelével as práticas de mercado, bem como propiciou um agravamento da concorrência pela atração desses profissionais que têm recebido propostas para atuar em empresas estrangeiras.

O mercado de trabalho de profissionais especialistas na área de TI, se encontra em situação de “pleno emprego”, com alta demanda e baixa oferta de profissionais, especialmente aqueles com o perfil profissional exigido no Anexo II já referenciado.

Hoje em dia, há mais vagas de emprego na área de TI do que profissionais para ocupá-las. Um estudo publicado pela Softex estimou que o Brasil terá um déficit de cerca de 408 mil profissionais de tecnologia em 2022. A carência de mão de obra especializada se tornou um problema para as empresas, que estão em busca constante por novos profissionais. Recente notícia veiculada em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/especial-publicitario/senac/senac-em-divinopolis/noticia/2022/06/15/aquecido-no-brasil-mercado-de-ti-indica-aumento-de-vagas-de-trabalho.ghtml>, informa que a Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais (Brasscom) divulgou que o Brasil deve ter quase 673,5 mil novas vagas de 2022 até 2025. No entanto, o órgão também indicou que as empresas ainda têm dificuldade para preenchê-las. Em média o Brasil capacita 46.000 pessoas por ano para trabalhar em TI, isso em cursos superiores (graduação e tecnólogos) e técnicos, mas há uma demanda para 70.000 profissionais por ano. Os reflexos no mercado de trabalho já se mostram claros. Segundo relatório divulgado pelo site brasileiro de vagas empregos.com.br, o setor de tecnologia disparou, e foi uma das três áreas que mais contratou em 2021, somando mais de 100 mil vagas. Atualmente, o Brasil é o 10º maior mercado segundo a Associação Brasileira das Empresas de Software (Abes).

Neste contexto, a prática salarial das licitantes assume especial relevância na análise da exequibilidade da proposta, A RECORRIDA NÃO COMPROVOU DE FORMA EFETIVA QUE OS VALORES PRATICADOS SÃO COMPATÍVEIS COM A ATUAL SITUAÇÃO DO MERCADO PROFISSIONAL DE TI NA REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO.

A RESPOSTA DA RECORRIDA À DILIGÊNCIA REALIZADA É INSUFICIENTE PARA QUE SEJA EFETIVAMENTE AVALIADA A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS.

Pela não comprovação da efetividade de sua prática salarial na resposta da Diligência, requeremos desde já a desclassificação da proposta da Recorrida.

Em não sendo este o entendimento, requeremos nos termos da jurisprudência que sejam realizadas diligências adicionais para que a recorrida atenda aos pontos já elencados:

- Paradigmas da região de Brasília e entorno;

- Comprovação através de documentos válidos do salário atual dos paradigmas indicados;
- Comprovação da adequação dos paradigmas indicados às exigências do Anexo II, com a apresentação de currículos, diplomas, certificados.

Destaca-se que qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, desde que apresentem as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita – o que foi cumprido por esta Recorrente.

Tal condição encontra-se descrita no Anexo VII-A da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO (...)

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

III - DA INSUFICIÊNCIA DO FATOR K ADOTADO PELA RECORRIDA

O Fator K corresponde à razão entre o custo total de um trabalhador (remuneração, encargos sociais, insumos, reserva técnica, despesas operacionais/administrativas, lucro e tributos) e o valor pago ao mesmo trabalhador a título de remuneração. Indica, portanto, quantos reais são pagos pela Administração à contratada para cada real pago por esta ao trabalhador.

Conforme consta das informações prestadas pelo Conselho da Justiça Federal, a mesma atuou na identificação e obtenção de um fator de referência a partir de contratações similares, definindo como Fator K referencial 2,35%.

A Recorrida adotou Fator K reduzido, de 2,10%, o que pode, o que pode não cobrir todas as despesas incorridas com a empresa durante a execução contratual, tendo em vista que a relação é de um para um, ou seja, a empresa disporia mensalmente do valor de uma remuneração devida ao empregado para custear as despesas com o pagamento dos encargos sociais, do auxílio alimentação; e da tributação devida à Receita Federal do Brasil (RFB) e ao município do local da prestação de serviços.

Destaca-se que, considerando que os valores referentes a férias; adicional de férias; décimo terceiro salário; ausências legais; e verbas rescisórias devidas aos trabalhadores, bem como outros de eventos futuro e incerto, não serão parte integrante dos pagamentos mensais à futura contratada, diminui, de forma significativa, "a margem" da disponibilidade financeira mensal da empresa advinda do futuro contrato a ser celebrado.

Há ainda a questão da possível necessidade de execução de serviços fora do horário, que conforme item 47 já referido, deve ser prevista no preço (através do Fator K):

47. (...) Excepcionalmente, ou a critério do CONTRATANTE, poderá ser necessário realizar a atividade fora do horário de expediente, inclusive finais de semana e feriados, conforme descrito no Anexo I. Portanto a CONTRATADA já deverá prever esta situação em sua composição de custo, sem ônus adicionais ao CJF. Todos os serviços são considerados de natureza contínua.

Desta forma, todos os adicionais a serem pagos aos profissionais (horário noturno e extraordinário) deverão ser suportados pelo valor resultante da aplicação do Fator K, assim como equipamentos, ferramentas, meios de comunicação etc.

A adoção do Fator K reduzido, abaixo do estudo promovido pelo próprio Conselho da Justiça Federal também contém um indício de inexecutabilidade, eis que o mesmo deve atender a plenitude dos demais custos, além dos salários, e também as despesas administrativas (de manutenção da empresa e da atividade econômica como um todo) e margem de lucro.

A exequibilidade nesse caso tem que ser do global. Então, não basta ser exequível nos salários propostos. O valor resultante da aplicação do Fator K tem que ser suficiente para compensar todos os custos, de forma que a soma dos preços individuais seja suficiente para cobrir todos os custos do conjunto de serviços.

É preciso tomar cuidado dobrado nessa análise da exequibilidade. Tem que haver uma margem de lucro (e despesas indiretas) para cobrir os custos negligenciados e quaisquer dos itens.

As propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disponibilizado em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br> 130), deverão comprovar sua exequibilidade, DE FORMA INEQUÍVOCA, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos itens 9.2 a 9.6 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017 (Portaria SEGES/MP n. 213, de 25 de setembro de 2017).

A única forma que atenderia à comprovação de que o Fator K é viável, uma vez que difere do apurado pelo Conselho da Justiça Federal, é "abrindo" os valores da proposta pelo detalhamento dos itens de custos que foram considerados no Fator K adotado, o que por final poderá comprovar sua exequibilidade ou não.

É o que se requer, nos termos do tópico anterior, que a recorrida demonstre que o Fator K reduzido adotado é suficiente para cobertura integral dos custos envolvidos na futura execução contratual.

IV – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA FORMA EXIGIDA PELO EDITAL

Efetivamente, a aceitação dos atestados deve ter por princípio básico o da Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública, e no caso do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade de licitação ou o regramento a que a mesma se submete, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pois tratam-se de princípios constitucionais.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Os atestados e documentos adicionais apresentados pela Recorrida não atendem em características, quantidades e prazos o requerido no Edital, e a sua aceitação se dá em desrespeito aos princípios da vinculação ao Edital e julgamento objeto, expressamente previstos na Legislação pertinente.

Vejamos.

O Edital estabelece:

Qualificação técnica

I) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços nas características, quantidades e prazos relacionados a seguir:

I.1.1) É obrigatório às licitantes, em sua proposta, apresentar atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico-operacional comprobatórios de que a empresa proponente tenha executado ou esteja executando, serviços de características técnicas semelhantes às do objeto, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada e que comprove ter a empresa licitante executado pelo período mínimo de 15 meses.

I.1.1.1) Entende-se por serviços de características técnicas semelhantes ao objeto desta contratação nos termos da Lei, aquele que apresentam as seguintes características: (...)

O subitem I.1.1.1 estabelece uma série de requisitos que devem ser atendidos pelo(s) atestado(s).

Na sequência demonstraremos que a Recorrida através dos atestados e documentos anexos, não atendeu integralmente ao requerido neste subitem. Destacamos que não tivemos informação se os atestados foram objeto de diligência.

A Recorrida indicou um total de 10 atestados, destes, 2 são genéricos, estando adicionado o Edital do respectivo pregão como complemento, conforme abaixo:

140 - Atestado de Capacidade Técnica - ANP 9.002-ANP-211.229-2020 + EDITAL

145 - Atestado de Capacidade Técnica - CVM

A análise a seguir considerou os atestados e os editais encaminhados.

a) serviços de operação, em ambiente computacional constituído por, NO MÍNIMO, 20 SERVIDORES DE REDE (rack ou chassi);

Nos documentos apresentados não é comprovada a quantidade de servidores com as especificidades acima.

c) serviços de suporte e administração de sistema operacional Linux SUSE 12 OU RED HAT 6 OU SUPERIOR;

Nos documentos apresentados não há a comprovação requerida.

148 - Atestado Policia Técnica Científica SPTC - 12-08-2021 - Tem Versão do Suse 11

139 - Atestado de Capacidade Técnica - INPI - Red Hat Sem a versão.

Outros atestados - não menciona.

d) serviços de implantação ou administração de ambiente computacional virtualizado VMware ou similar, constituído de, no mínimo, 20 (VINTE) SERVIDORES FÍSICOS e 200 (duzentas) máquinas virtuais;

O conjunto de documentos não comprova a exigência relativa à quantidade de servidores físicos que possuem o VMWARE instalado.

e) serviços de implantação ou administração de redes cabeadas em ambiente computacional constituído de switches CORE E 500 (QUINHENTAS) PORTAS DE SWITCHES DE BORDA

O Conjunto de documentos não comprova a exigência relativa à quantidade de portas do Switch de borda.

g) serviços de implantação ou administração de sistema de armazenamento corporativo com discos de tecnologia

SAS ou NL-SAS ou SSD, com no mínimo, 200TB (duzentos terabytes), utilizando tecnologias de cópia rápida de volumes e replicação de dados;

O Conjunto de documentos não comprova a exigência relativa à especificidade da tecnologia utilizada conforme a exigência.

j) serviços de administração de Directory Services em ambiente computacional utilizando autenticação E GERENCIAMENTO DE ACESSOS BASEADOS EM LIGHTWEIGHT DIRECTORY ACCESS PROTOCOL – LDAP, composta por, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) usuários;

O Conjunto de documentos não comprova a exigência relativa à especificidade quanto a forma de autenticação, como também o uso do protocolo LDAP.

k) serviços de administração de banco de dados ORACLE EM CLUSTER com, no mínimo, 1TB de O Conjunto de documentos não comprova a exigência relativa à utilização do BD Oracle com Cluster.

Destaca-se que o atestado 140 - Atestado de Capacidade Técnica - ANP 9.002-ANP-211.229-2020 e EDITAL apenas informam quais são os requisitos do perfil.

Resta assim demonstrado o não atendimento das exigências do Edital acerca da qualificação técnica cuja comprovação é expressamente exigida pelo Edital, o que deve motivar a inabilitação da Recorrida nos termos da legislação e Edital.

V - CONCLUSÃO

O certame eletrônico trouxe, sem quaisquer dúvidas, uma maior publicidade e competitividade às contratações efetuadas pela administração pública para a aquisição de bens e serviços comuns. Tais fatores exercem influência direta na oferta de preços mais baixos que os ofertados nas demais modalidades (convite, tomada de preços e concorrência), ocasionando também uma maior economicidade.

Em um primeiro momento, observam-se apenas vantagens na adoção de tal modalidade licitatória, porém, após uma mais detalhada análise prática e operacional dos processos licitatórios realizados por pregão, nota-se que vem se tornando corriqueira a prática de os licitantes efetuarem propostas irresponsáveis, muitas vezes inexequíveis, e, em se tratando de objetos que envolvam recursos humanos, reduzem a equipe proposta para se adequarem ao preço ofertado.

Ou, mais grave ainda, com o intuito de solicitar um "reequilíbrio econômico-financeiro" tão logo a licitação se encerre.

Tal prática não só prejudica as licitantes responsáveis, de postura séria, como também fere o interesse público, pois tem a intenção de ferir a isonomia do processo aquisitivo e, mais tarde, torna-se um problema para a Administração que, após todas as etapas do processo licitatório, as quais demandaram tempo, recursos humanos e materiais, não consegue adquirir o bem ou serviço, nas condições estabelecidas no edital do certame, pelo valor ofertado.

No presente caso, os indícios de inexequibilidade e a inadequação de itens de custo detalhados nos tópicos anteriores, se mostram mais do que suficiente para EVIDENCIAR QUE NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO da efetiva exequibilidade e suficiência da proposta, O QUE DEVE DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA SPROPOSTAS APRESENTADAS PELA RECORRIDA.

Soma-se à não demonstração da exequibilidade, a não comprovação da qualificação técnica nos termos do Edital.

O Edital é o "norte" a que todos os licitantes devem atender, de forma que a base da análise da habilitação se dê de forma igualitária, com a análise das exigências de comprovação realizada de forma idêntica ao estabelecido no Edital.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

O Edital continha cláusula clara e precisa da forma de comprovação da capacidade técnica, tendo as exigências sido apresentadas de forma objetiva pelo Conselho da Justiça Federal no edital e seus anexos.

A vinculação da Administração, aqui representada pelo Conselho da Justiça Federal, ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes". Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

VI - DO PEDIDO

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Conselho da Justiça Federal está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pelo próprio Conselho da Justiça Federal sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Conselho da Justiça Federal anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)”

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe ao Conselho da Justiça Federal o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses do Conselho da Justiça Federal, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública, aqui representada pelo Conselho da Justiça Federal, busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

FACE AO EXPOSTO, requeremos seja considerado procedente o recurso apresentado pela empresa STEFANINI, alterando a decisão promulgada, julgando desclassificada a proposta apresentada pela recorrida, considerando especificamente o que determina o Edital e a indiscutível inexecutabilidade das propostas, assim como pela não comprovação da capacidade técnica exigida.

Requer, ainda, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja submetido à autoridade superior na forma da legislação pertinente.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Brasília, 20 de outubro de 2022.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL - CJF

Processo. 0003812-12.2021.4.90.8000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022

CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sediada na Q Quadra 1 conjunto A lote 04 - Brasília CEP 71.736-101, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 00.308.141/0009-23, neste ato, representado nos termos de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A, doravante denominada como Recorrente, pelos fatos e fundamentos que seguem.

Pugna pela manutenção do resultado do certame, ratificado pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso apresentado por ser tal medida de mais inteira, lúdima e irrefutável justiça.

I – DO DIREITO A CONTRARRAZÕES

1. Denota-se que estamos diante da promoção pelo I. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, de licitação sob a modalidade pregão, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços continuados de contratação de empresa especializada para a prestação do serviço técnico de sustentação do ambiente de infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) e monitoramento do Conselho da Justiça Federal – CJF, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Módulo I do Edital

2. Precipuamente devemos considerar a determinação normativa expressa na Lei nº 10.520/2002 que em seu artigo 4º assim estabelece:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

[...]

Diante da fundamentação jurídica acima apresentada, e por comprovado direito à apresentação dos argumentos contrários ao recurso interposto na forma da presente contrarrazão, que passaremos a contestar.

II – DOS PÁLIDOS E INSUBSISTENTES ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA RECORRENTE

A Recorrente, em suma insurge-se e embasa sua argumentação recursal, nos seguintes dizeres:

“II.I – Descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previsto no edital e inexecubilidade da proposta apresentada. Ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.”

E complementa com o que segue:

Os atestados e documentos adicionais apresentados pela Recorrida não atendem em características, quantidades e prazos o requerido no Edital, e a sua aceitação se dá em desrespeito aos princípios da vinculação ao Edital e julgamento objeto, expressamente previstos na Legislação pertinente.

No mais as alegações que sobejam à isso, se resumem a transcrições da lei e termo de referência de forma extensiva e maçante, ao que tudo indica com o intuito de dar um volume de argumentos vazios e que por óbvio se faz desnecessários, tendo em vista que este I. CJF tem pleno conhecimento das leis que regem as contratações públicas.

III - DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS ENQUANTO CONTRARRAZÕES – DA CERTEZA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA.

Preliminarmente insta destacar o confortável apelo de improcedência do ora combatido recurso, ao bem da preservação dos bens e interesses públicos e do princípio da soberania da proposta mais vantajosa.

Ademais o ato de classificação dessa Recorrida não padece de qualquer irregularidade ou violação a qualquer dos dispositivos da Lei 8.666/93, 14.133/21 e Constituição Federal, visto que notório o pleno atendimento as exigências editalícias, ou seja, agiu corretamente este I. Pregoeiro, e qualquer ato diferente desse demonstraria contrariedade a lei.

Pois bem, os pontos deflagrados pela Recorrente visam tão somente tumultuar a competição a partir de argumentos sem mérito, como será cabalmente demonstrado.

E sem contar que todo o professorado trazido pela Recorrente, inclusive de querer ensinar o que o I. Pregoeiro deve fazer, endossa tão somente o desrespeito a brilhante atuação e a devida segurança jurídica na festejada habilitação da Recorrida

IV - Da verdade dos Fatos:

Primeiro ponto onde a Recorrente dispensa ostensivamente atenção em seu ato recursal é baseada numa descabida tentativa de inovar o conteúdo apresentado já em diligência.

"Em não sendo este o entendimento, requeremos nos termos da jurisprudência que sejam realizadas diligências adicionais para que a recorrida atenda aos pontos já elencados:".

A Recorrente nada mais quer, tumultuar o certame, pois a Recorrida já demonstrou em sede de DILIGÊNCIA aferida pelo I. Pregoeiro e sua comissão de apoio que sua proposta é exequível e que seus atestados de capacidade técnica atendem todos os requisitos propostos pelo edital, além do mas a empresa Recorrente demonstra que não foi capaz de apresentar preço condizente com a vantajosidade do interesse público, em principal no tocante as atreladas a qualidade e eficiência sem onerar os cofres públicos.

E o que seria mais importante, a Recorrente não fez a análise completa dos atestados como a seguir será demonstrado cumpriram com hialina certeza o solicitado no Edital, onde as alegações da Recorrente se tornam infundadas e demonstram que não foi feita uma leitura técnica dos mesmos, no que vejamos:

O atestado 146 comprova a utilização da ferramenta Joomla.

O atestado 153 comprova 250 caixas postais.

O atestado 153 comprova o Firewall de 250 usuários SQL.

O atestado 153 comprova o Zabbix.

O atestado 139 comprova Windows server 2012 R2.

O atestado 146 comprova 200 Vmware.

O atestado 149 comprova 20 Access point.

O atestado 153 comprova 20 servidores, 500 bordas de switches, 200TB armazenamento Power Bi e Red Hat 6. (o atestado apresentado em questão demonstra que utilizamos nesse contrato 108 switches, sendo assim utilizando da matemática básica a empresa Stefanini poderia fazer a multiplicação com as portas, chegando assim ao número muito superior ao solicitado no edital)

Sendo assim, os Atestados desta Recorrida, tem como objetivo assegurar a ao I. CJF, bem como trazer segurança ao I. Pregoeiro acerca da sua capacidade técnica operacional, resguardando a esta Administração quanto a presente contratação tratar-se da proposta mais vantajosa e aquela que atende o objeto licitado em sua totalidade, sem quaisquer dúvidas e ou máculas.

Sobre a alegação da Recorrente de inexecuibilidade da proposta desta Recorrida, já restou comprovada em documentos apresentados na habilitação e DILIGÊNCIA, total capacidade de cumprir com a prestação de serviços com festejada eficiência e qualidade e com o melhor preço, além do mais a alegação dos salários não condizentes com a região demonstra que a Recorrente se não for mera retórica não tem eficácia na contratação de pessoas especializadas para os cargos propostos pelo Edital.

Pois bem, fato é que estamos diante de tremendo disparate da Recorrente, que aduz e declara em seu recurso ora combatido, que a proposta da Recorrida "não se mostra tecnicamente aplicável e economicamente vantajosa." A Recorrida como resultado de quase 3(três) décadas de execução de serviços de tecnologia no ambiente público, prestando serviços para diversos órgãos do Judiciário, exemplo, STJ, STF, CNJ, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça, Arquivo Nacional etc, do executivo (Ministério da Saúde, CAIXA, SPPrev, Polícia Federal, Polícia Científica, etc) e do legislativo (Senado Federal) e no ambiente privado (J&J, Bancos e Seguradoras, Hospitais, UOL, Indústrias Farmacêuticas, etc) enviou uma relação enorme de atestados que comprovam claramente sua capacidade de execução do escopo do objeto licitado. Entrementes, a Recorrente inadvertidamente de forma incorreta e precária tratou de rechaçar o Ilustre trabalho da equipe técnica, impugnando todos os atestados juntados pela Recorrida.

Feito tais digressões, verdade outra não há, a Recorrida cumpriu e comprovou o integral atendimento aos requisitos do Edital e seu Termo de Referência (o instrumento convocatório e de efeito vinculante, fica assim constatada o intuito da Recorrente em apenas tumultuar o certame e desqualificar a análise do I. Pregoeiro e sua equipe de apoio

V – PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrida requer:

1 - Que seja INDEFERIDO o recurso interposto pela empresa Recorrente STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A., por não ter qualquer fato plausível de análise legal e razoável, bem como fundamentação jurídica que o sustente.

2 - Que o processo de licitação em referência siga seu curso normal para que seja homologado o certame em favor desta Recorrida empresa CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com sua respectiva

contratação na forma da Lei mediante Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº 22/2022.

Termos em que,
Pede-se e Espera-se o Deferimento.
São Paulo, 25 de outubro de 2022.

CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVICOS LTDA.
Valter Santos Lima Júnior- representante legal

Fechar



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

RELATÓRIO DE DECISÃO RECURSAL - PREGOEIRO

ASSUNTO: Recurso contra decisão do pregoeiro

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 22/2022 - PROCESSO SEI N. 0003812-12.2021.4.90.8000

OBJETO: contratação de empresa especializada para a prestação do serviço técnico de sustentação do ambiente de infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) e monitoramento do Conselho da Justiça Federal – CJF, mediante condições estabelecidas em edital.

VENCEDORA: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 00.308.141/0001-76

RECORRENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - CNPJ: 58.069.360/0001-20

1 – HISTÓRICO

Trata-se de Decisão ao recurso interposto pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - CNPJ: 58.069.360/0001-20, em contraposição à decisão que declarou vencedora a empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 00.308.141/0001-76 no Pregão Eletrônico 22/2022 – Ata (id. 0395025, fl. 33).

A recorrente alega, em síntese, que a vencedora do certame em epígrafe não demonstra efetiva exequibilidade e suficiência econômica para o cumprimento de sua proposta ofertada, além de não ter demonstrado, com os atestados apresentados, a comprovação de qualificação técnica exigida em edital, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Delineia-se, ao longo deste relatório, o histórico, a tempestividade recursal, as razões apresentadas pela recorrente, as contrarrazões da licitante por ora vencedora, bem como o exame e opinião do pregoeiro no tocante aos aspectos que lhe cabem analisar.

2 – TEMPESTIVIDADE

Consoante registro em Ata (id. 0395025, fl. 34), após a concessão de prazo para registro de intenção de recurso, e aceita a intenção da RECORRENTE no dia 17/10/2022, foram concedidos os prazos de três dias úteis para as razões, três dias úteis para as contrarrazões, nos termos do artigo 44 do decreto 10.024/2019 e cláusula XII do edital, as quais foram anexadas, respectivamente, até o dia 20/10/2022 e 25/10/2022, tendo, portanto, presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3 – DOS FATOS

Após a fase de lances, procedeu-se com o julgamento das propostas e consequente habilitação da empresa classificada em primeiro lugar - CONNECTCOM TELEINFORMATICA.

Consigna-se que a adjudicação da licitação se dá de forma GLOBAL. O valor global da proposta da licitante CONNECTCOM TELEINFORMATICA se encontrava aproximadamente 30,39% abaixo do valor estimado, contudo, em que pese o critério de julgamento, o pregoeiro, seguindo orientação do TCU, verificou que os itens 4, 7 e 11 da proposta da licitante CONNECTCOM se encontravam 50% abaixo do valor estimado para a contratação. Sendo assim, foi solicitado que a licitante justificasse a exequibilidade dos valores ofertados (Ata id. 0395025, fl. 30). A licitante então respondeu da seguinte maneira:

"Senhor pregoeiro em função dos lances por item de forma individual, fez com que eventualmente um ou mais itens ficasse abaixo dos 50%, entretanto mesmo ofertando desconto para os itens solicitados, conseguimos equilibrar a margem de contribuição por meio da média do valor global."

"sendo assim conseguimos manter a saúde financeira para garantir a perfeita execução dos serviços contidos neste edital."

Consigna-se que, quando do apoio solicitado à equipe de planejamento, nos termos do artigo 17, único do decreto 10.024/2019, a exequibilidade foi novamente questionada (Ata id. 0395025, fl. 31 e id. 0394081), sendo respondida, ainda, em sessão pública a forma como a licitante atuará na prestação dos serviços, além da ciência de todos os requisitos em edital, inclusive às certificações de todos os colaboradores:

Para CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - Prezado licitante, ainda restam dúvidas se os profissionais já compartilhados com outros contratos atenderão aos requisitos dispostos em nosso edital, tendo em vista que pela proposta da licitante, subentende-se que, pelo valor ofertado na proposta comercial, haverá só um profissional alocado para atender a cada tipo de serviço no horário das 08h às 21h.

Para CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - Ante o exposto, solicitamos esclarecimentos de como os serviços serão atendidos satisfatoriamente no citado horário, considerando a alocação de um profissional por serviço ou o compartilhamento de recursos com outros contratos?

"A equipe dimensionada no custo cobrirá os horários das 12:00 as 21:00. Entretanto sem que onere os custos desse contrato temos uma estrutura compartilhada que atende os contratos de forma remota como por exemplo os contratos encaminhados em que os times atuarão de forma remota e cobrindo o período das 08:00 as 12:00."

Para CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ok! O licitante está ciente que todos os prestadores da equipe, inclusive da compartilhada, deverão cumprir os requisitos das certificações exigidas em Edital?

"Sim temos total ciência quanto ao solicitado no edital."

"Estas pessoas também possuíram os certificados solicitados."

Quanto à análise das documentações (ids. 0393430 e 0393432), este pregoeiro atestou não existir óbice para a habilitação da licitante, sendo essa decisão corroborada pela equipe de planejamento em despacho (id. 0394082) da Subsecretaria de Governança de Tecnologia da Informação (SUGOV) em apoio recebido, nos termos do artigo 17, único, do Decreto n. 10.024/2019.

Ante o exposto, foi declarada a vencedora do certame a empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 00.308.141/0001-76, estando a sua proposta e seus documentos em acordo com o Edital, representando assim uma economia de 30,67% em relação ao preço estimado total.

Em sequência, nos termos da cláusula XII do Edital, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, no qual, tempestivamente, a recorrente STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - CNPJ: 58.069.360/0001-20 registrou o seu pleito:

Com base na legislação pertinente a que se submete o Edital do certame, presentes os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, manifestamos intenção de recorrer contra o resultado que habilitou e declarou vencedora do Certame a empresa CONNECTCOM, por desatendimento a condições do Edital, acerca de sua documentação e proposta conforme será demonstrado nas razões recursais.

Diante do exposto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi aceita a intenção de recurso com a seguinte disposição de prazos:

- Data limite para registro de recurso: 20/10/2022
- Data limite para registro de contrarrazão: 25/10/2022
- Data limite para registro de decisão: 09/11/2022

4 – DAS RAZÕES DO RECURSO (id. 0396700)

A RECORRENTE aduziu em síntese que:

(...)

II – PROPOSTAS DE PREÇOS INSUFICIENTES PARA A COBERTURA DOS CUSTOS COM OS PROFISSIONAIS

(...)

Ainda que o Conselho da Justiça Federal tenha agido corretamente na condução da diligência realizada, na sequência demonstraremos que as respostas e documentos juntados pela Recorrida se mostraram insuficientes para afastar a evidente inexecuibilidade dos preços propostos.

Reiteramos, os valores apresentados são insuficientes para a cobertura dos custos da execução contratual.

INCONSISTÊNCIAS, INCOFORMIDADES E FALTA DE DOCUMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS INFORMADOS.

Preliminarmente deve ser mencionado que a documentação apresentada pela Recorrida não atende ao que é indicado para a comprovação dos salários.

Chamaremos de “paradigmas” os profissionais da Recorrida cujas informações foram disponibilizadas.

Com relação ao documento indicado como FOPAG, trata-se de uma planilha Excel, EDITÁVEL – não se trata de um documento “oficial” apto a ser aceito como “prova documental”! Não traz informações quanto ao mês de competência ou a data do salário informado.

Neste arquivo – FOPAG, verificamos, por exemplo, que o profissional CAINA (linha 28) tem informado o salário de R\$ 3.152,10. Verificando a Ficha Registro deste profissional, o mesmo foi admitido em 17/08/2020 com salário de admissão de R\$ 3.000,00, vinculado ao SINDPD-DF. Ora, apenas a aplicação do reajuste salarial 2020/2021 alcança 6,76%, ainda que o profissional tivesse direito a reajuste proporcional, o salário informado na planilha não está compatível com a realidade do mercado profissional de TI do Distrito Federal para a função de Analista de Infraestrutura. Destaca-se a data base desta categoria, 1º de setembro de 2022. Portanto, o salário deste profissional não se mostra realista.

Com relação às fichas registros, as mesmas foram geradas pela própria empresa (não estão vinculadas ao e-social) e não apresentam informações atualizadas acerca do salário do paradigma, constando apenas o salário de admissão, alguns dos quais reportando ao ano de 2015, numa rápida análise.

Ora, a única forma de comprovar a efetividade do salário do paradigma seria através de holerite e comprovação do pagamento ao profissional, do mês da apresentação da proposta no pregão, portanto, o último pagamento recebido pelo profissional.

Ainda tratando dos paradigmas, a Recorrida falhou em comprovar que os profissionais indicados como paradigmas atendem aos requisitos do ANEXO II - DOS PERFIS PROFISSIONAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. Uma mera declaração da empresa, sem apresentação das comprovações de certificações, graduações e currículo, é insuficiente para a gravidade e importância de tal requisito, não apenas para garantia dos serviços a serem executados, mas especialmente para a comprovação de que o paradigma atende a comprovar a exequibilidade do preço proposto. Há de ser exigido da Recorrida a documentação de cada um de seus paradigmas que efetivamente comprove o atendimento ao perfil do Anexo II.

(...)

O mercado de trabalho de profissionais especialistas na área de TI, se encontra em situação de “pleno emprego”, com alta demanda e baixa oferta de profissionais, especialmente aqueles com o perfil profissional exigido no Anexo II já referenciado.

(...)

Neste contexto, a prática salarial das licitantes assume especial relevância na análise da exequibilidade da proposta, **A RECORRIDA NÃO COMPROVOU DE FORMA EFETIVA QUE OS VALORES PRATICADOS SÃO COMPATÍVEIS COM A ATUAL SITUAÇÃO DO MERCADO PROFISSIONAL DE TI NA REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO.**

A RESPOSTA DA RECORRIDA À DILIGÊNCIA REALIZADA É INSUFICIENTE PARA QUE SEJA EFETIVAMENTE AVALIADA A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS.

Pela não comprovação da efetividade de sua prática salarial na resposta da Diligência, requeremos desde já a desclassificação da proposta da Recorrida.

(...)

Destaca-se que qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, desde que apresentem as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita – o que foi cumprido por esta Recorrente.

(...)

III - DA INSUFICIÊNCIA DO FATOR K ADOTADO PELA RECORRIDA

(...)

A Recorrida adotou Fator K reduzido, de 2,10%, o que pode, o que pode não cobrir todas as despesas incorridas com a empresa durante a execução contratual, tendo em vista que a relação é de um para um, ou seja, a empresa disporia mensalmente do valor de uma remuneração devida ao empregado para custear as despesas com o pagamento dos encargos sociais, do auxílio alimentação; e da tributação devida à Receita Federal do Brasil (RFB) e ao município do local da prestação de serviços.

(...)

A adoção do Fator K reduzido, abaixo do estudo promovido pelo próprio Conselho da Justiça Federal também contém um indício de inexecuibilidade, eis que o mesmo deve atender a plenitude dos demais custos, além dos salários, e também as despesas administrativas (de manutenção da empresa e da atividade econômica como um todo) e margem de lucro.

(...)

É o que se requer, nos termos do tópico anterior, que a recorrida demonstre que o Fator K reduzido adotado é suficiente para cobertura integral dos custos envolvidos na futura execução contratual.

IV – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA FORMA EXIGIDA PELO EDITAL

(...)

A Recorrida indicou um total de 10 atestados, destes, 2 são genéricos, estando adicionado o Edital do respectivo pregão como complemento, conforme abaixo:

140 - Atestado de Capacidade Técnica - ANP 9.002-ANP-211.229-2020 + EDITAL

145 - Atestado de Capacidade Técnica - CVM

A análise a seguir considerou os atestados e os editais encaminhados.

a) serviços de operação, em ambiente computacional constituído por, NO MÍNIMO, 20 SERVIDORES DE REDE (rack ou chassi);

Nos documentos apresentados não é comprovada a quantidade de servidores com as especificidades acima.

c) serviços de suporte e administração de sistema operacional Linux SUSE 12 OU RED HAT 6 OU SUPERIOR;

Nos documentos apresentados não há a comprovação requerida.

148 - Atestado Policia Técnica Científica SPTC - 12-08-2021 - Tem Versão do Suse 11

139 - Atestado de Capacidade Técnica - INPI - Red Hat Sem a versão.

Outros atestados - não menciona.

d) serviços de implantação ou administração de ambiente computacional virtualizado VMware ou similar, constituído de, no mínimo, 20 (VINTE) SERVIDORES FÍSICOS e 200 (duzentas) máquinas virtuais;

O conjunto de documentos não comprova a exigência relativa à quantidade de servidores físicos que possuem o VMWARE instalado.

e) serviços de implantação ou administração de redes cabeadas em ambiente computacional constituído de switches CORE E 500 (QUINHENTAS) PORTAS DE SWITCHES DE BORDA

O Conjunto de documentos não comprova a exigência relativa à quantidade de portas do Switch de borda.

g) serviços de implantação ou administração de sistema de armazenamento corporativo com discos de tecnologia SAS ou NL-SAS ou SSD, com no mínimo, 200TB (duzentos terabytes), utilizando tecnologias de cópia rápida de volumes e replicação de dados;

O Conjunto de documentos não comprova a exigência relativa à especificidade da

tecnologia utilizada conforme a exigência.

j) serviços de administração de Directory Services em ambiente computacional utilizando autenticação E GERENCIAMENTO DE ACESSOS BASEADOS EM LIGHTWEIGHT DIRECTORY ACCESS PROTOCOL – LDAP, composta por, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) usuários;

O Conjunto de documentos não comprova a exigência relativa à especificidade quanto a forma de autenticação, como também o uso do protocolo LDAP.

k) serviços de administração de banco de dados ORACLE EM CLUSTER com, no mínimo, 1TB de O Conjunto de documentos não comprova a exigência relativa à utilização do BD Oracle com Cluster.

Destaca-se que o atestado 140 - Atestado de Capacidade Técnica - ANP 9.002-ANP-211.229-2020 e EDITAL apenas informam quais são os requisitos do perfil.

Resta assim demonstrado o não atendimento das exigências do Edital acerca da qualificação técnica cuja comprovação é expressamente exigida pelo Edital, o que deve motivar a inabilitação da Recorrida nos termos da legislação e Edital.

(...)

5 – DAS CONTRARAZÕES (id. 0397782)

Já a RECORRIDA, explicou em suma:

(...)

E o que seria mais importante, a Recorrente não fez a análise completa dos atestados como a seguir será demonstrado cumpriram com hialina certeza o solicitado no Edital, onde as alegações da Recorrente se tornam infundadas e demonstram que não foi feita uma leitura técnica dos mesmos, no que vejamos:

O atestado 146 comprova a utilização da ferramenta Joomla.

O atestado 153 comprova 250 caixas postais.

O atestado 153 comprova o Firewall de 250 usuários SQL.

O atestado 153 comprova o Zabbix.

O atestado 139 comprova Windows server 2012 R2.

O atestado 146 comprova 200 Vmware.

O atestado 149 comprova 20 Access point.

O atestado 153 comprova 20 servidores, 500 bordas de switches, 200TB armazenamento Power Bi e Red Hat 6. (o atestado apresentado em questão demonstra que utilizamos nesse contrato 108 switches, sendo assim utilizando da matemática básica a empresa Stefanini poderia fazer a multiplicação com as portas, chegando assim ao número muito superior ao solicitado no edital)

Sendo assim, os Atestados desta Recorrida, tem como objetivo assegurar a ao I. CJF, bem como trazer segurança ao I. Pregoeiro acerca da sua capacidade técnica operacional, resguardando a esta Administração quanto a presente contratação tratar-se da proposta mais vantajosa e aquela que atende o objeto licitado em sua totalidade, sem quaisquer dúvidas e ou máculas.

Sobre a alegação da Recorrente de inexecuibilidade da proposta desta Recorrida, já restou comprovada em documentos apresentados na habilitação e DILIGÊNCIA, total capacidade de cumprir com a prestação de serviços com festejada eficiência e qualidade e com o melhor preço, além do mais a alegação dos salários não condizentes com a região demonstra que a Recorrente se não for mera retórica não tem eficácia na contratação de pessoas especializadas para os cargos propostos pelo Edital.

Pois bem, fato é que estamos diante de tremendo disparate da Recorrente, que aduz e declara em seu recurso ora combatido, que a proposta da Recorrida “não se mostra tecnicamente aplicável e economicamente vantajosa. “A Recorrida como resultado de quase 3(três) décadas de execução de serviços de tecnologia no ambiente público, prestando serviços para diversos órgãos do Judiciário, exemplo, STJ, STF, CNJ, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça, Arquivo Nacional etc, do executivo (Ministério da Saúde, CAIXA, SPPrev, Polícia Federal, Polícia Científica, etc) e do legislativo (Senado Federal) e no ambiente privado (J&J, Bancos e Seguradoras, Hospitais, UOL, Indústrias Farmacêuticas, etc) enviou uma relação enorme de atestados que comprovam claramente sua capacidade de execução do escopo do objeto licitado. Entrementes, a Recorrente inadvertidamente de forma incorreta e precária tratou de rechaçar o Ilustre trabalho da equipe técnica, impugnando todos os atestados juntados pela Recorrida.

Feito tais digressões, verdade outra não há, a Recorrida cumpriu e comprovou o integral atendimento aos requisitos do Edital e seu Termo de Referência (o instrumento convocatório e de efeito vinculante, fica assim constatada o intuito da Recorrente em

apenas tumultuar o certame e desqualificar a análise do I. Pregoeiro e sua equipe de apoio

6 – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Primeiramente, vale esclarecer que este Órgão, por intermédio deste pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

Consigna-se que, consoante súmula TCU 262/2010, sobre a inexequibilidade de propostas, tem-se que o disposto no artigo 48 da lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, ou seja, deve a administração pública oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Ademais, consoante jurisprudência da corte de contas, no Acórdão TCU n. 1.079/2017 - Plenário, tem-se que a desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrado, a partir de critérios previamente publicados (art. 40, VII, lei 8.666/93), o que não se amolda ao caso concreto no presente edital, visto que não foram divulgados critérios objetivos para a avaliação se tal proposta atende ou não a critérios de exequibilidade, sendo somente questionada a empresa em sede de diligência, a qual contou com o apoio da unidade técnica em sua avaliação, visando resguardar o interesse público e obter a ciência da licitante, por ora vencedora do certame, de que a sua oferta apresentada atende a todos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Outrossim, consoante Acórdão TCU n. 1.850/2020 - Plenário, o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, deve recair sobre o valor global da proposta, o qual se mostra 30,67% abaixo do estimado pela administração.

Em que pese a utilização de postos de trabalho para o cálculo das estimativas presentes no planejamento desta contratação, ela não se configura como de dedicação exclusiva de mão de obra, por homem/hora e tampouco por postos de trabalho, mas por meio de pagamento fixo mensal, vinculada exclusivamente ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos, os quais não cumpridos implicam em sanções administrativas e redução na fatura mensal dos serviços, consoante disposições contratuais.

Ante o exposto, tem-se que, *s.m.j.*, conforme também validado pela unidade técnica demandante, as explicações e a ciência dos termos contratuais dadas pela licitante recorrida CONNECTCOM atendem à diligência realizada, visto que nenhum critério objetivo foi previamente definido para que propusesse a desclassificação da dita proposta por inexequibilidade.

Quanto a capacidade técnica demonstrada, informo que, nos termos do artigo 17, único do decreto n. 10.024/2019, a habilitação da licitante contou com o apoio da unidade demandante (id. 0394082), a qual promoveu diligências junto aos órgãos IBGE, Arquivo Nacional e INPI (ids. 0394078, 0394079 e 0394080), visando avaliar minuciosamente cada item disposto no item 10.1, alínea "I" do Edital (Qualificação técnica).

Da análise técnica pela unidade demandante tem-se o parecer positivo pela habilitação técnica da licitante CONNECTCOM (id. 0394082):

(...)

Segue abaixo a relação dos atestados que **atenderam a CLÁUSULA X DO EDITAL - DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 10.1 I:**

Subitem a: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI, ARQUIVO NACIONAL e IBGE;

Subitem b: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI, POLICIA TÉCNICA, FARMANGUINHOS e IBGE;

Subitem c: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI e IBGE;

Subitem d: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI, ARQUIVO NACIONAL e IBGE;

Subitem e: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI, ARQUIVO NACIONAL, POLICIA TÉCNICA, FARMANGUINHOS e IBGE;

Subitem f: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI, POLICIA TÉCNICA, FARMANGUINHOS e IBGE;

Subitem g: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI, ARQUIVO NACIONAL e IBGE;

Subitem h: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI, ARQUIVO NACIONAL e IBGE;

Subitem i: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO ARQUIVO NACIONAL;

Subitem j: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI e IBGE;

Subitem k: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI e IBGE;

Subitem l: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA CVM, ARQUIVO NACIONAL, POLICIA TÉCNICA, FARMANGUINHOS e IBGE;

Subitem m: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IBGE;

Subitem n: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI, ANP, ARQUIVO NACIONAL e IBGE;

Subitem o: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA ANP e ARQUIVO NACIONAL;

Subitem p: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO ARQUIVO NACIONAL, POLICIA TÉCNICA, FARMANGUINHOS e IBGE;

Subitem q: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI, ANP, CVM, ARQUIVO NACIONAL, POLICIA TÉCNICA, FARMANGUINHOS e IBGE;

Subitem r: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INPI, POLICIA TÉCNICA e IBGE;

Subitem s: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA POLICIA TÉCNICA e IBGE.

PARECER:

A empresa **ATENDEU** as exigências de habilitação técnica do edital.

(...)

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que não foram previstos critérios objetivos prévios para a avaliação e posterior desclassificação de propostas com base em inexecutabilidade, sendo tal diligência realizada visando resguardar o interesse público e obter a ciência da licitante, por ora vencedora do certame, de que sua oferta atendera a todos os critérios estabelecidos em edital, além da análise e diligência dos atestados pela unidade demandante no apoio requerido, **CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - CNPJ: 58.069.360/0001-20, por atender aos requisitos de admissibilidade para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 00.308.141/0001-76 vencedora do PE CJF 22/2022, e que seja dado prosseguimento à contratação pretendida.

Por fim, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/1993, submeto o assunto à consideração da autoridade superior, entendendo necessária, a prévia manifestação da Assessoria Jurídica para a decisão do recurso, e caso seja mantida a decisão do pregoeiro, que adjudique o objeto à empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 00.308.141/0001-76 e homologue os procedimentos referentes ao PE CJF 22/2022.



Autenticado eletronicamente por **rodrigo jordão registrado(a) civilmente como Rodrigo Jordão dias, Chefe - Seção de Licitações, em exercício**, em 03/11/2022, às 19:01, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0398340** e o código CRC **A49C36DA**.



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A., em face da habilitação da empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA quanto ao lote único do Pregão Eletrônico n. 22/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico de sustentação do ambiente de infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) e monitoramento do Conselho da Justiça Federal – CJF, conforme especificações contidas no edital.

Conforme consta da Ata de Realização do PE n. 22/2022, a empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA teve sua proposta aceita às 16h02 do dia 14/10/2022, pelo melhor lance no grupo 1, no valor negociado de R\$ 7.821.712,04, com a habilitação da proposta na sequência, às 13h33min do dia 17/10/2022.

A empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. manifestou a intenção de recurso – o qual foi aceito às 16h05 do dia 17/10/2022 –, alegando, em síntese, que *“há claro indício de inexequibilidade dos preços propostos pela Connectcom”*, embora tal argumento tenha sido refutado pela SELITA, ao pontuar que as questões afetas à exequibilidade de propostas foram objeto de diligência do pregoeiro, com apoio da unidade técnica demandante do CJF.

No prazo previsto, em 20/10/2022, a recorrente apresentou as razões recursais (0396700).

Alegou, em síntese, que a empresa vencedora do certame não demonstrou a efetiva exequibilidade e suficiência econômica para o cumprimento de sua proposta ofertada, além de não ter demonstrado, com os atestados apresentados, a qualificação técnica exigida em edital, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa vencedora - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA -, por sua vez, ofereceu as contrarrazões (0397782), pleiteando a manutenção da decisão do pregoeiro.

As unidades SELITA (0398338, 0398340), SUCOP (0399916) e ASJUR (0402572) procederam à análise da intenção de recurso e concluíram por sua admissibilidade, em razão do atendimento dos pressupostos recursais. No mérito, no entanto, propuseram o seu desprovimento, por entenderem que a proposta apresentada pela empresa vencedora atende aos requisitos constantes do certame, notadamente no que se refere à exequibilidade e aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

Conheço, pois, do recurso interposto, já que próprio e tempestivo.

No mérito, observo que não merece ser acolhido o pedido da recorrente. A proposta vencedora preenche de forma adequada os requisitos legais exigidos no edital, bem como a documentação de habilitação foi devidamente acostada aos autos, conforme bem apontado pelas unidades técnicas deste Conselho. Houve, ademais, manifestação expressa da unidade demandante quanto à habilitação técnica da empresa vencedora, como se vê (Despacho n. 0394082).

Logo, ao encampar as manifestações das áreas técnicas, que verificaram a regularidade da proposta vencedora, concluo que o recurso manejado não apontou motivos suficientes e razoáveis para a inabilitação da empresa declarada vencedora. Nada a prover, portanto.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto e, por conseguinte, ADJUDICOU e HOMOLOGOU o Pregão Eletrônico n. 22/2022-CJF, no qual se sagrou vencedora a empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA. - CNPJ 00.308.141/0001-76, pelo valor final negociado de R\$ 7.821.712,04 (sete milhões oitocentos e vinte e um mil setecentos e doze reais e quatro centavos).

Cumpre, por fim, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, bem como por ocasião dos pagamentos devidos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências subsequentes, à luz das disposições constantes na Lei n. 10.520/2002 c/c Lei n. 8.666/1993.



Autenticado eletronicamente por **Juiz Federal DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA, Secretário-Geral**, em 11/11/2022, às 19:30, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0402573** e o código CRC **604503B5**.
